



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0917, DE 03 DE MAIO DE 2.018

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO NO IPTU, DENOMINADO "IPTU VERDE" NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei Complementar nº 03/2018 – Vereador André Beck)
Autógrafo nº 7.033

ARISTIDES JACINTO BRUSCHI: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no inciso IV. do artigo 32. combinado com o § 8º, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Catanduva, promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Fica instituído no âmbito do município de Catanduva o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente. voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município de Catanduva, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Artigo 2º O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I – melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
- II – minimizar os impactos ao meio natural;
- III – tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- IV – reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
- V – ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e
- VI – motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existente que realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta lei.

Capítulo II

DOS REQUISITOS

Art. 3º Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

Arri



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0917, DE 03 DE MAIO DE 2.018

- I – Sistema de captação da água da chuva;
- II – Sistema de reuso de água;
- III – Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV – Sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
- V – Construção com materiais sustentáveis;
- VI – Construção de “Telhado Verde” em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- VII – Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;
- VIII – Construção de calçadas ecológicas;
- IX – Adoção de área verde pública;
- X – Sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;
- XI – Possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos.

Artigo 4º Para efeito desta Lei considera-se:

- I – Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;
- II – Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;
- III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;
- IV – Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;
- V – Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;
- VI – Telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorias em termos paisagísticos, termoacústico e redução da poluição ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0917, DE 03 DE MAIO DE 2.018

VII – Área verde permeável: porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

VIII – Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

IX – adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

X – sistema de utilização de energia eólica é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XI – sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.

Artigo 5º A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

- I** – 3% para a medida descrita no inciso I;
- II** – 3% para a medida descrita no inciso II;
- III** – 4% para a medida descrita no inciso III;
- IV** – 4% para a medida descrita no inciso IV;
- V** – 5% para a medida descrita no inciso V;
- VI** – 2% para a medida descrita no inciso VI;
- VII** – 2% para a medida descrita no inciso VII em imóvel que contenha mais de 40% de área efetivamente permeável;
- VIII** – 2% para a medida descrita no inciso VIII;
- IX** – 2% para a medida descrita no inciso IX;
- X** – 4% para a medida descrita no inciso X;
- XI** – 5% para a medida descrita no inciso XI.

Artigo 6º Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa na Secretaria de Finanças de Catanduva ou na Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de Catanduva, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Artigo 7º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

Ari



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0917, DE 03 DE MAIO DE 2.018

Artigo 8º A concessão do benefício referido no artigo 5º desta Lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

- I – requerimento formal por parte do contribuinte;
- II – documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar;
- III – comprovação da adimplência referida no *caput* do art. 7º desta Lei Complementar;
- IV – parecer técnico competente; e
- V – ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

Capítulo III

DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Artigo 9º O benefício será extinto quando:

- I – o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução;
- II – o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;
- III – o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;
- IV – não solicitar a renovação do benefício anualmente;
- V – comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do *caput* deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte àquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Artigo 10 O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Artigo 11 A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

Artigo 12 O incentivo fiscal de que trata esta lei será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Ari

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0917, DE 03 DE MAIO DE 2018

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 14 O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Artigo 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2018.

O PRESIDENTE:


ARISTIDES JACINTO BRUSCHI

Publicado na Secretaria de Administração da Câmara Municipal de Catanduva, na data supra.


FRANCISCO BATISTA DE SOUZA -
- Secretário de Administração -